



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.001756/2006-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.438 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** HÉLIO GONÇALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Será efetuado -lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), acórdão nº 03.25.937, de 12/08/2008 (e-fls. 40/43), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 17/20).

Intimado da referida decisão em **23/10/2008**, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 52), o sujeito passivo interpôs o presente recurso voluntário em **21/11/2008** (e-fls. 56/59), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Reitera que em face do seu alegado problema de saúde não teve condições de elaborar a sua Declaração de Renda, tendo solicitado a um terceiro para fazê-la;
2. Discorre acerca do conceito de renda partindo dos dispositivos constantes da CR/88; trazendo excertos doutrinários e jurisprudências acerca da matéria;
3. Oportunidade em que, segundo alega, teria sido declarado o valor de R\$ 1.533,34, quando deveria ser declarado o valor de R\$ 10.533,34, não por dolo e sim por um equívoco, ocasionado uma diferença de R\$ 9.000,00, que não poderia ser considerado como rendimento omitido;
4. Que, ao seu entender, mesmo que tivesse havido a declaração do valor correto se encontraria isento por ser maior de 65 anos de idade;
5. É o que importa relatar.

O recorrente não trouxe aos autos nenhum documento juntamente ao presente recurso voluntário.

Ao final, requer pela improcedência do montante que está sendo lhe cobrado a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (e-fls. 59 ):

*Pelo exposto, e mais que dos autos consta espera o recorrente o julgamento pela procedência do presente recurso, pelos fundamentos apresentados, por ser a mais lúdima e salutar*

O recorrente não colacionou nenhum documento ao presente recurso voluntário.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria.

É o relatório. Decido.

## **Voto**

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo falta-lhe os demais pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

## **Preliminares**

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

## **Mérito**

### **Delimitação da Lide**

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca do lançamento contendo a materialidade de omissão de rendimentos no montante de R\$ 9.000,00.

### **Omissão de rendimentos**

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 42/43):

#### *Voto*

*A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto rvº 70.235, de 06 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.*

*O lançamento em tela decorreu da constatação de omissão de rendimentos. Em sede de impugnação, o contribuinte alega erro na prestação de informações em sua declaração de renda.*

*A fim de comprovar as alegações de problemas de saúde, o Impugnante junta aos autos, diversos atestados e declarações médicas comunicando o tratamento médico, emitidos em 2005.*

*Ao realizarmos consulta ao sistema Sief-Wcb, verificamos que as fontes pagadoras Instituto de Previdência Social Serv. P.M. Cerqueira César e Procuradoria Geral do Estado de São Paulo informaram os rendimentos recebidos, no ano-calendário 2004, de R\$ 10.533,34 (código 0561 - Rendimento de trabalho assalariado) e R\$ 14.430,79 (código 0588 - Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício), respectivamente, às (Is. 29/32.*

*A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 4º estabelece que: "Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*VI - A quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. "*

*À luz das provas apresentadas nos autos, somente os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão estão abrangidos pela isenção para os contribuintes maiores de 65 anos, portanto, os demais rendimentos deverão ser tributados pelo imposto sobre a renda.*

*Diante do exposto, VOTO pela procedência do lançamento.*

Não tendo trazido aos autos o recorrente mais nenhum documento além daqueles que já foram objeto de análise pela autoridade de piso contida nas razões contidas dantes mencionada e com as quais concordo por entender se encontrarem consentâneas com o que preconiza a legislação que rege a matéria, destarte nenhum reparo mister que se faça no acórdão

que ora está sendo objurgado, devendo o mesmo continuar hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima